



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

<b>Processo</b>	290/2025
<b>Origem/Interessado</b>	Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
<b>Assunto</b>	Projeto de Lei Ordinária nº 1.876/2025
<b>Parecer nº</b>	398/2025/PJCM
<b>Local e Data</b>	Primavera do Leste/MT, 13 de novembro de 2025.
<b>Procuradoria Jurídica</b>	Jefferson Lopes da Silva

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR. NÃO POSSUI VÍCIOS DE INICIATIVA. PARECER FAVORÁVEL PELA ADMISSIBILIDADE.**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Procuradoria-Geral o **Projeto de Lei Ordinária**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “**Autoriza o Poder Executivo a promover ações de conscientização e educação ambiental sobre o direito de fornecimento de água e alimento a animais em situação de rua, e dá outras providências**”.

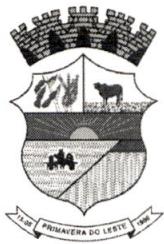
A **Justificativa** apresentada destaca que o aumento de animais abandonados em Primavera do Leste constitui simultaneamente um problema de bem-estar animal, responsabilidade coletiva e saúde pública. Argumenta-se que muitos cidadãos que buscam auxiliar animais em situação de rua enfrentam desinformação e constrangimentos, sendo essencial que o Município esclareça à população que fornecer água e alimento não constitui infração, mas exercício de solidariedade alinhado à proteção ambiental.

Afirma-se, ainda, que as ações propostas podem ser realizadas com baixo custo, especialmente mediante parcerias com ONGs, universidades e entidades de proteção animal, reforçando o caráter educativo do Poder Público e a construção de uma comunidade mais consciente, empática e ambientalmente responsável.

Diante desse quadro fático e da justificativa apresentada, passa-se à análise jurídica da proposição.

É o relatório. Passo à fundamentação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### II.b DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR E CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e art. 8º, I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 37, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de leis.

**Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

**Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 8º. LOM. Compete ao Município:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;*

**Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

*II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.*

Da análise jurídico-formal empreendida, verifica-se que o Projeto de Lei não apresenta vícios de iniciativa, de competência legislativa ou de matéria. A proposição é de iniciativa parlamentar, hipótese plenamente autorizada pelo art. 37 da Lei Orgânica Municipal, que confere a qualquer Vereador a capacidade para apresentar projetos de lei ordinária, desde que não versem sobre matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

No caso em exame, o projeto trata da autorização para o Poder Executivo desenvolver ações de conscientização e educação ambiental, matéria que não interfere na criação de cargos, estrutura administrativa, regime jurídico de servidores ou organização interna do Executivo, tampouco produz aumento obrigatório de despesa. Assim, não há violação ao rol das matérias reservadas ao Chefe do Executivo, previsto no art. 37, §1º da LOM.

O conteúdo normativo insere-se claramente no âmbito do interesse local, conforme autoriza o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8º, I, da Lei Orgânica Municipal, especialmente por envolver políticas públicas de proteção animal, educação ambiental, saúde pública e convivência urbana temas que impactam diretamente a realidade comunitária e a vida dos municípios.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei adota técnica legislativa adequada ao condicionar a execução das ações à “conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária”, o que afasta qualquer obrigatoriedade de gasto público e respeita a autonomia admi-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

nistrativa do Executivo.

Dessa forma, **NÃO SE IDENTIFICAM VÍCIOS** de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa, razão pela qual opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei e pelo seu regular prosseguimento no processo legislativo.

## ***V – CONCLUSÃO***

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **FAVORÁVEL** ao seu trâmite regular.

Após leitura, encaminhe os autos à CCJ.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 13 de novembro de 2025.

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**

*Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal*